

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 25/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.001991/2022-91.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED] (nome civil: [REDACTED]), nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 21 (notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários).

**A) HISTÓRICO**

2. Em 9/3/2022, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Em 29/4/22, foi encaminhado ofício inicial ao requerente, com solicitação de ajustes no Formulário de Referência e o envio de documentos e esclarecimentos adicionais. No entanto, o prazo para seu atendimento se encerrou em 21/05/22 sem que fosse apresentada qualquer resposta às suas exigências.

3. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 24/5/2022, com fundamento no artigo 7º, § 9º da Resolução CVM nº 21, decisão essa que foi informada ao recorrente por meio do Ofício nº 323/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1509984). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 3/6/2022, contra a decisão da SIN (doc. 1534610).

**B) RECURSO**

4. O recorrente apresentou em seu recurso uma resposta parcial às solicitações do ofício inicial e assim, encaminhou os documentos referidos no itens 1 e 3 do Formulário de Referência, entretanto, sem encaminhar os documentos correspondentes aos itens 5 e 6 do referido Formulário. Ainda, no que se refere à "apresentação dos diplomas e trabalhos de conclusão de cursos de ensino superior", o recorrente informou que está cursando o segundo ano da faculdade de economia (Docs. 1534610 e 1534618).

### C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

6. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso II, que dispõe:

*§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:*

...

*II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.*

7. Neste sentido, no intuito de comprovar seu notório saber, o recorrente apresentou em anexo ao seu pedido inicial os certificados dos seguintes cursos:

- a) fundamentos de administração financeira - FGV (5 horas),
- b) análise introdutória de crédito e risco de crédito - FGV (5 horas),
- c) conceitos, prática e operações no mercado financeiro e de capitais - ANCORD (8 horas),
- d) compliance legal, ética e análise do perfil do investidor - ANBIMA (5 horas),
- e) conceitos básicos de matemática financeira - FGV (5 horas),
- f) fundamentos de economia e finanças - ANBIMA (8 horas),
- g) FII - fundos de investimento imobiliário - ANBIMA (3 horas),
- h) direito penal e econômico - FGV (5 horas),
- i) direito tributário - FGV (5 horas),
- j) empreendedorismo para o mercado financeiro - FGV (8 horas),
- k) ETF no mercado brasileiro - ANBIMA (5 horas),
- l) normas anticorrupção, antissuborno e compliance público - FGV (5 horas),
- m) finanças públicas - FGV (5 horas),
- n) FIDC - fundos de investimento em direitos creditórios - ANBIMA (3 horas),
- o) FIP - fundos de investimento em participações - ANBIMA (3 horas),
- p) fundamentos de finanças - FGV (5 horas),
- q) fundos de investimento - 2020 - ANBIMA (10 horas),
- r) fundamentos da gestão de custos - FGV (5 horas),
- s) gestão de riscos e performance - ANBIMA (10 horas),
- t) introdução à gestão financeira internacional - FGV (5 horas),
- u) introdução à controladoria - FGV (5 horas),
- v) fundos de investimento no exterior - ANBIMA (10 horas),
- w) introdução a anticorrupção - ONU,
- x) crime organizado - ONU,
- y) prevenção à corrupção - ONU,
- z) lavagem de dinheiro para redes terroristas - ONU,
- aa) protocolo contra crime organizado - ONU,

- bb) previdência complementar aberta: PGBL e VGBL - 2020 - ANBIMA (5 horas),
- cc) planejamento de investimentos - ANBIMA (13 horas),
- dd) instrumentos de renda variável, renda fixa e derivativos - ANBIMA (10 horas),
- ee) serviços qualificados - ANBIMA (45 horas),
- ff) apresentação do sistema tributário nacional - FGV (5 horas), e
- gg) valuation - avaliação de empresas - ANBIMA (15 horas).

8. Em que pese a grande quantidade de certificados de cursos concluídos pelo recorrente, são todos cursos online de curta duração e escopos bastante restritos. Ademais, no que se refere a sua produção acadêmica, não foi apresentado qualquer trabalho. Além disso, o recorrente não possui curso de nível superior, pois ainda se encontra em curso do segundo ano da faculdade de economia. Assim, conclui-se que a documentação apresentada não se aproxima do que possa ser considerado como suficiente para caracterizar o notório saber do recorrente.

9. Por outro lado, e como já defendido pela área técnica em outros recursos da espécie, como o visto no Processo CVM nº 19957.000893/2019-31, a análise do requisito de notório saber efetuada pela SIN não vem se limitando à verificação somente da produção acadêmica ou científica dos requerentes, tanto que de fato esta área técnica tem admitido, em alguns pedidos, a comprovação do requisito com base em uma destacada e diferenciada experiência profissional que eleve o pretendente à condição de notoriedade que a norma exige.

10. No entanto, no caso em análise, no que se refere às experiências profissionais do recorrente, também não restou demonstrado o seu notório saber, tendo em vista que atuou apenas nas empresas Giovanella Huxleer Capital Funds e Allium Sociedade Médica, na gestão de seus respectivos capitais próprios, conforme currículo apresentado.

11. Neste ponto, cabe ressaltar, conforme apontado no relatório da ANBIMA, que o recorrente e as empresas Giovanella Huxleer Capital Funds e Allium Sociedade Médica foram apontados na Deliberação CVM nº 812, de 19/03/2019, pela sua atuação irregular na prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

12. Desta forma, com base nos precedentes históricos do Colegiado a respeito da caracterização do notório saber, fundados na apresentação de produção acadêmica na área, a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente possua notório saber.

13. E, ainda que se considere a decisão do Colegiado no Processo CVM nº RJ-2005-6535, no sentido de que, excepcionalmente, possa ser reconhecido o notório saber e o elevado conhecimento técnico com base em outras provas que não a comprovação de produção científica, no caso concreto, não se vislumbra a apresentação de provas, fatos ou argumentos que permitam constatar o notório saber do recorrente em caráter de exceção sob outra perspectiva que não a acadêmica.

14. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico imposto aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 21/06/2022, às 11:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---